

PA: nº 007/2016-ARQ: 2016/2218723
Assunto: Autorização para registro de livros contábeis
Fundação: Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste -CTI-NE
RESOLUÇÃO nº 014/2016

A **10ª Promotoria de Justiça da Cidadania com Atuação na Tutela de Fundações, Entidades e Organizações Sociais desta Capital**, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais,

Considerando o requerimento protocolado nesta Promotoria solicitando autorização para registro em Cartório dos Livros Diário nº 06 (numeração 0001 a 0141) e Razão nº 06 (numerado 0001 a 0056), referentes ao exercício financeiro de 2014, em hum volume (cada um) da Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste - CTI-NE;

Considerando o previsto no art. 36, I, da RES-PGJ nº 08/2010, art. 66 do Código Civil e art. 129, da CF;

Considerando, ainda, o Parecer Técnico nº 012/2016/PJFEIS/MPPE da lavra do Técnico Ministerial Roberto Teles de Siqueira,

RESOLVE:
Autorizar o registro em cartório dos Livros Diário nº 06 e Razão nº 06, exercício 2014 da Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste – CTI-NE, com a ressalva de que não se trata de aprovação de contas.

Recife, 08 de março de 2016.
Maria da Gloria Gonçalves Santos Promotora de Justiça
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 36ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Promoção e Defesa do Direito Humano ao Transporte na Região Metropolitana do Recife
PORTARIA Nº 003/2016

REGISTRO NO SISTEMA ARQUIMEDES	
AUTO Nº	2014/1745090
DOCUMENTO Nº	

NOTICIANTE: CLÁUDIA JOSEANE DOS SANTOS
NOTICIADO: GRANDE RECIFE CONSÓRCIO DE TRANSPORTE-GRCT E EMPRESA METROPOLITANA S/A.
ASSUNTO TUTELADO: TRANSPORTE TERRESTRE (TABELA UNIFICADA CNMP CÓDIGO 10076)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 36ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Direito Humano ao Transporte na Região Metropolitana do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso II e 8º, parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 7.347/1985, artigo 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e, de igual sorte, do procedimento preliminar;

CONSIDERANDO que, em conformidade com citadas resoluções, o prazo para conclusão do procedimento preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, vencido o qual deverá ser promovido o seu arquivamento, aljuizada a respectiva medida judicial ou a sua conversão em inquérito civil;

CONSIDERANDO que, no referido prazo, não foi possível concluir o Procedimento Preliminar, instaurado e em trâmite no âmbito desta Promotoria, o qual tem por assunto tutelado o transporte terrestre (Tabela Unificada CNMP código 10076), e como objeto da investigação, Notícia de Fato em que se denuncia a péssima qualidade do serviço prestado pela Empresa Metropolitana S/A na linha de ônibus Loteamento Santo Cosme E Damião/Via UR-7 e Santo Cosme E Damião/Via Camaragibe, sem que o órgão gestor do trasnporte público coletivo de passageiros, o Grande Recife Consórcio de Transporte-GRCT adote qualquer providência.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir-se na investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução dos problemas noticiados de forma extrajudicial;

RESOLVE converter o Procedimento Preliminar em Inquérito Civil, mantendo-se a mesma numeração e adotando-se as seguintes providências:

Encaminhe-se cópia desta portaria, por meio eletrônico, ao CAOP de Defesa da Cidadania para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Resolução CSMP nº 001/2012;

Comunique-se, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos termos do artigo 3º, § 2º, c/c artigo 13, § 6º, da Resolução CSMP nº 001/2012; Registre-se na planilha eletrônica desta Promotoria de Justiça e no Sistema Arquimedes;

Recife, 09 de março de 2016.

Humberto da Silva Graça
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 004/2016

REGISTRO NO SISTEMA ARQUIMEDES	
AUTO Nº	2015/1839180
DOCUMENTO Nº	6541324

NOTICIANTE: FEDERAÇÃO DOS USUÁRIOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE PERNAMBUCO
NOTICIADO: GRANDE RECIFE CONSÓRCIO DE TRANSPORTE-GRCT
ASSUNTO TUTELADO: TRANSPORTE TERRESTRE (TABELA UNIFICADA CNMP CÓDIGO 10076)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 36ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Direito Humano ao Transporte na Região Metropolitana do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso II e 8º, parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 7.347/1985, artigo 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e, de igual sorte, do procedimento preliminar;

CONSIDERANDO que, em conformidade com citadas resoluções, o prazo para conclusão do procedimento preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, vencido o qual deverá ser promovido o seu arquivamento, aljuizada a respectiva medida judicial ou a sua conversão em inquérito civil;

CONSIDERANDO que, no referido prazo, não foi possível concluir o Procedimento Preliminar, instaurado e em trâmite no âmbito desta Promotoria, o qual tem por assunto tutelado o transporte terrestre (Tabela Unificada CNMP código 10076), e como objeto da investigação, Notícia de Fato em que se denuncia a péssima qualidade do serviço prestado em face da falta de pontualidade, queima de paradas e superlotação dos ônibus que fazem as linhas de do bairro de Jardim São Paulo, sem que o órgão gestor do transporte público coletivo de passageiros, o Grande Recife Consórcio de Transporte-GRCT adote qualquer providência

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir-se na investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução dos problemas noticiados de forma extrajudicial;

RESOLVE converter o Procedimento Preliminar em Inquérito Civil, mantendo-se a mesma numeração e adotando-se as seguintes providências:

Encaminhe-se cópia desta portaria, por meio eletrônico, ao CAOP de Defesa da Cidadania para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Resolução CSMP nº 001/2012;

Comunique-se, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos termos do artigo 3º, § 2º, c/c artigo 13, § 6º, da Resolução CSMP nº 001/2012;

Recife, 09 de março de 2016.
Humberto da Silva Graça Promotor de Justiça
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERTÂNIA RECOMENDAÇÃO Nº 01/2016
URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio do seu **Promotor de Justiça na Comarca de Sertânia-PE**, no exercício pleno de sua Titularidade e no uso das atribuições constitucionais e legais, que lhe são conferidas pelos *arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal; arts. 5º, incs. II, alínea e, III, alínea b, IV, art. 6º, inc. XX, da LC n. 75/93, art.27, inc. I, e o seu parágrafo único, inc. I, da Lei 8.625/93; pelo art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 12/94*, e, ainda,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO o princípio da Supremacia do Interesse Público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos a devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO que o sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da CF/88, ou por contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsão contida no art. 37, IX, da mesma Carta;

CONSIDERANDO que a **contratação temporária de pessoa**, prevista no art. 37, IX, da CF/88, e disciplinada no Estado de Pernambuco pela Lei n.º 10.954, de 17 de setembro de 1993, com suas posteriores alterações, **deverá ser levada a efeito tão somente para atender a situações excepcionais, incomuns, que exigem satisfação imediata e temporária**;

CONSIDERANDO que o art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97 veda a admissão no serviço público nos 03 (três) meses que antecedem as eleições e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvada, entre outros, a nomeação de aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

CONSIDERANDO, por fim que chegou ao conhecimento do Ministério Público que a Prefeitura de Sertânia-PE vem realizando vários contratos temporários, **sem atendimento aos requisitos legais da excepcionalidade, brevidade e temporariedade**.

CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

Resolve **RECOMENDAR** o Excelentíssimo **Senhor Prefeito Municipal de Sertânia-PE** que:

Em havendo necessidade de realização de contratação temporária, sejam observados os requisitos legais, levando-se em consideração os princípios da excepcionalidade, brevidade e transitoriedade;

Que se abstenha de substituir servidor concursado por contratado temporário, seja remanejando o servidor concursado ou diminuindo sua carga horária e etc.

Sejam encaminhados a esta Promotoria de Justiça, no prazo de **30 (trinta) dias**, a relação de todos os contratos temporários firmados pela Prefeitura de Sertânia, informando nome do contratado, data da contratação e cargo/função exercida, bem como o acatamento ou não da presente recomendação.

Informo a Vossa Excelência, que o Gestor Público que deixa de prestar as informações necessárias requisitadas pelo Ministério Público comete ato de improbidade administrativa, por infringir os princípios da administração pública. Segue abaixo decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

0000210-87.2008.8.17.1500 (269000-8)
Descrição APELAÇÃO
Relator ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES
Data 18/01/2013 13:59
Fase REGISTRO / PUBLICAÇÃO NO DJ
Texto 1ª Câmara de Direito Público Apelação Cível nº 0269000-8 (N.P.U. 0000210-87.2008.8.17.1500) Apelante: Tereza Cristina Barbosa da Silva Apelados: Ministério Público do Estado de Pernambuco Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAR INQUÉRITO POLICIAL REJEITADA. MÉRITO. **NEGATIVA DA PREFEITA DE TRACUNHAEM EM FORNECER INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO RELATIVAS AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DA PREFEITURA, PARA INSTURÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 8º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1983 C/C ART. 80 DA LEI Nº 8.625/93. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME**

1. A apelante argui a preliminar de Incompetência do Ministério Público para Instaurar Inquérito Policial, inobservando que o caso trata de Inquérito Civil, para o qual o órgão ministerial é privativamente competente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

2. Embora tendo alegado, a Prefeita/Apelante, que a negativa do fornecimento das informações estava amparada pelo sigilo de dados, tal omissão fere o art. 129 da Constituição Federal e art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 75/1983 c/c art. 80 da Lei nº 8.625/93, pois ao Ministério Público é dada a prerrogativa de requisitar as informações que julgar necessárias para a instrução do Inquérito Civil, estando tal procedimento incluído dentre as funções institucionais daquele órgão, e bem assim na Lei nº 7.347/85, art. 8º, §1º.

3. Ao negar as informações solicitadas pelo órgão ministerial, infringiu, a Prefeita/Apelante, princípios constitucionais da administração pública, sobremaneira porque a remuneração dos servidores públicos é fixada por lei, não havendo que se falar em exceção de sigilo para obstar o acesso pelo Ministério Público.

4. Como a ninguém é dado descumprir a lei alegando seu desconhecimento, a prefeita/apelante, embora alegando exceção de sigilo, omitiu dolosamente informações ao Ministério Público, violando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, e praticando, como entendido pela juíza de 1º grau, ato de improbidade administrativa.

5. A reprimenda aplicada pelo juízo de 1º grau, de suspensão dos direitos políticos da prefeita pelo prazo de 03 (três) anos, obedeceu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e, ao mesmo tempo, observou a necessidade e conveniência da reprovação da conduta em exame, não merecendo qualquer reforma.

6. Do mesmo modo, a insurgência da apelante contra a determinação de pagamento dos honorários não merece prosperar, visto que sua abstenção em fornecer as informações necessárias ao Ministério Público deu ensejo à interposição da Ação Civil Pública por ato de improbidade ora em análise, devendo apenas tal condenação ficar suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 12 da Lei nº 1.060/50).

7. Apelo a que se nega provimento, por decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0269000-8, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentísimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.P. R. I. Recife, 15 de janeiro de 2013. Des. Erik de Sousa Dantas Simões Relator

Finalmente, cumpre não perder de vista que, o não atendimento da presente Recomendação na sua forma e termos implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Registre-se administrativamente na Promotoria, para fins de controle e recebimento do material a ser enviado pelo Município, para posterior análise de persecução à luz da Lei nº 8429/92, se for o caso.

Oficie-se, enviando cópia da presente: Ao Excelentíssimo Prefeito Municipal da cidade de Sertânia-PE, para o devido conhecimento e cumprimento. Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Sertânia-PE para o devido conhecimento e dos demais Vereadores. Ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público, por meio eletrônico, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial; Aos Excelentíssimos Senhores: Presidente do Conselho Superior do Ministério Público; Aos blogs e rádios locais para que promovam a mais ampla divulgação da presente recomendação.

Sertânia, 4 de março de 2016.
JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS Promotor de Justiça
RECOMENDAÇÃO Nº 02/2016
URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio do seu **Promotor de Justiça na Comarca de Sertânia-PE**, no exercício pleno de sua Titularidade e no uso das atribuições constitucionais e legais, que lhe são conferidas pelos *arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal; arts. 5º, incs. II, alínea e, III, alínea b, IV, art. 6º, inc. XX, da LC n. 75/93, art.27, inc. I, e o seu parágrafo único, inc. I, da Lei 8.625/93; pelo art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 12/94*, e, ainda,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO o princípio da Supremacia do Interesse Público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos a devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO que o sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da CF/88, ou por contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsão contida no art. 37, IX, da mesma Carta;

CONSIDERANDO que a **contratação temporária de pessoa**, prevista no art. 37, IX, da CF/88, e disciplinada no Estado de Pernambuco pela Lei n.º 10.954, de 17 de setembro de 1993, com suas posteriores alterações, **deverá ser levada a efeito tão somente para atender a situações excepcionais, incomuns, que exigem satisfação imediata e temporária**;

CONSIDERANDO que o art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97 veda a admissão no serviço público nos 03 (três) meses que antecedem as eleições e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvada, entre outros, a nomeação de aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

CONSIDERANDO, por fim que chegou ao conhecimento do Ministério Público que a Prefeitura de Sertânia-PE vem realizando vários contratos temporários, **sem atendimento aos requisitos legais da excepcionalidade, brevidade e temporariedade**.

CONSIDERANDO o abaixo assinado com mais de 120 assinaturas encaminhado ao Ministério Público pelos genitores dos alunos da Escola Municipal Vicente Bezerra da Silva, solicitando a intervenção do Ministério Público para permanência da Diretora da Escola, Sra. Zeneide Maria Silva,

CONSIDERANDO as representações de vários Professores na sede do Ministério Público dando conta de substituição de Professores concursados por Professores contratados.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal 1.397/2010 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Magistério, notadamente o art. 20, inciso I, II, III e seu parágrafo único, bem como o art. 33, §1º, incisos I e II, §2º, inciso I e III e art. 92, inciso II, art. 101.

CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

Resolve **RECOMENDAR** ao Excelentíssimo **Senhor Prefeito Municipal de Sertânia-PE** e a **Secretária de Educação da Cidade de Sertânia-PE** que:

Em havendo necessidade de realização de contratação temporária de Professores, sejam observados os requisitos legais, levando-se em consideração os princípios da excepcionalidade, brevidade e transitoriedade;

Que se abstenham de substituir Professor Concurado por Professor contratado temporariamente, seja remanejando o Professor Concurado ou diminuindo sua carga horária ou ainda, alterando seu horário ou local de trabalho.

Que antes de realizar contrato temporário para o cargo de Professor, sejam utilizados os Professores Concurados do Município, mesmo que haja elevação do salário ou pagamento de qualquer outra vantagem. Que seja observado obrigatoriamente o disposto no art. 20, incisos I, II, II e parágrafo único da Lei Municipal 1.397/2010 em relação a Professora JOELMA DOS SANTOS FREITAS, matrícula 1296-7, cujo requerimento para cumprimento da Lei referida foi indeferido. Que seja observado obrigatoriamente o disposto no art. 20, incisos I, II, III e parágrafo único da Lei Municipal 1.397/2010 em relação a Professora EMANUELLE DE MORAIS SANTOS, matrícula 21765-7, cujo requerimento para cumprimento da Lei referida foi indeferido.

Que seja observado obrigatoriamente o disposto no art. 33, §1º e §2º da Lei Municipal 1.397/2010 em relação a Professora VALDILENE GOIS DE SIQUEIRA, matrícula 0297-2,cujo requerimento para cumprimento da Lei referida foi indeferido. Que seja observado obrigatoriamente o disposto no art. 31, 32, incisos I,II,III,IV, art. 33, §1º, incisos I e II, §2º, incisos I,II,III,IV e V da Lei Municipal 1.397/2010 em relação a Professora ZENEIDE MARIA SILVA, matrícula 0322-0,cujo requerimento para cumprimento da Lei referida foi indeferido, bem como, conforme abaixo-assinado encaminhado com mais de 120 assinaturas, seja a mesma, recolocada na Direção da Escola Vicente Bezerra da Silva.

Que seja imediatamente marcada as eleições dos Gestores das Escolas Municipais de Sertânia-PE que deveriam ter ocorrido entre o mês de outubro e dezembro de 2015, devendo os eleitos no ano de 2014 permanecerem no cargo até o resultado da eleição do ano de 2015.

Que sejam substituídos todos os Professores contratados temporariamente por Professores Concursados e que já estejam laborando para a Prefeitura de Sertânia-PE e em não havendo Professor Concursado disponível, que seja realizada a contratação temporária, mas de forma justificada e excepcional.

Que seja encaminhado a esta Promotoria de Justiça, no prazo de **30 (trinta) dias**, a relação de todos os Professores com contratos temporários firmados pela Prefeitura de Sertânia, informando nome do contratado, data da contratação e cargo/função exercida. Que seja encaminhada ao Ministério Público no prazo de 10(dez) dias resposta ao acatamento ou não da presente recomendação, devendo ser especificado item por item que será observado ou não pela Prefeitura de Sertânia-PE.

Informo a Vossa Excelência, que o Gestor Público que deixa de prestar as informações necessárias requisitadas pelo Ministério Público comete ato de improbidade administrativa, por infringir os princípios da administração pública. Segue abaixo decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

0000210-87.2008.8.17.1500 (269000-8)
Descrição APELAÇÃO
Relator ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES
Data 18/01/2013 13:59
Fase REGISTRO / PUBLICAÇÃO NO DJ
Texto 1ª Câmara de Direito Público Apelação Cível nº 0269000-8 (N.P.U. 0000210-87.2008.8.17.1500)
Apelante: Tereza Cristina Barbosa da Silva
Apelados: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAR INQUÉRITO POLICIAL REJEITADA. MÉRITO. NEGATIVA DA PREFEITA DE TRACUNHAEM EM FORNECER INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO RELATIVAS AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DA PREFEITURA, PARA INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 8º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1983 C/C ART. 80 DA LEI Nº 8.625/93. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

1. A apelante argui a preliminar de Incompetência do Ministério Público para Instaurar Inquérito Policial, inobservando que o caso trata de Inquérito Civil, para o qual o órgão ministerial é privativamente competente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

2. Embora tendo alegado, a Prefeita/Apelante, que a negativa do fornecimento das informações estava amparada pelo sigilo de dados, tal omissão fere o art. 129 da Constituição Federal e art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 75/1983 c/c art. 80 da Lei nº 8.625/93, pois ao Ministério Público é dada a prerrogativa de requisitar as informações que julgar necessárias para a instrução do Inquérito Civil, estando tal procedimento incluído dentre as funções institucionais daquele órgão, e bem assim na Lei nº 7.347/85, art. 8º, §1º.

3. Ao negar as informações solicitadas pelo órgão ministerial, infringiu, a Prefeita/Apelante, princípios constitucionais da administração pública, sobremaneira porque a remuneração dos servidores públicos é fixada por lei, não havendo que se falar em exceção de sigilo para obstar o acesso pelo Ministério Público.

4. Como a ninguém é dado descumprir a lei alegando seu desconhecimento, a prefeita/apelante, embora alegando exceção de sigilo, omitiu dolosamente informações ao Ministério Público, violando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, e praticando, como entendido pela juíza de 1º grau, ato de improbidade administrativa.

5. A reprimenda aplicada pelo juízo de 1º grau, de suspensão dos direitos políticos da prefeita pelo prazo de 03 (três) anos, obedeceu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e, ao mesmo tempo, observou a necessidade e conveniência da reprovação da conduta em exame, não merecendo qualquer reforma.

6. Do mesmo modo, a insurgência da apelante contra a determinação de pagamento dos honorários não merece prosperar, visto que sua abstenção em fornecer as informações necessárias ao Ministério Público deu ensejo à interposição da Ação Civil Pública por ato de improbidade ora em análise, devendo apenas tal condenação ficar suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 12 da Lei nº 1.060/50).

7. Apelo a que se nega provimento, por decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0269000-8, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.P.R. I. Recife, 15 de janeiro de 2013. Des. Erik de Sousa Dantas Simões Relator

Finalmente, cumpre não perder de vista que, o não atendimento da presente Recomendação na sua forma e termos implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Registre-se administrativamente na Promotoria, para fins de controle e recebimento do material a ser enviado pelo Município, para posterior análise de persecução à luz da Lei nº 8429/92, se for o caso.

Oficie-se, enviando cópia da presente:
Ao Excelentíssimo Prefeito Municipal da cidade de Sertânia-PE, para o devido conhecimento e cumprimento.
A Excelentíssima Secretária de Educação de Sertânia, para o devido conhecimento e cumprimento.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Sertânia-PE para o devido conhecimento e dos demais Vereadores.

Ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público, por meio eletrônico, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial;
Aos Excelentíssimos Senhores: Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
Aos blogs e rádios locais para que promovam a mais ampla divulgação da presente recomendação.

Sertânia, 4 de março de 2016.
JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS Promotor de Justiça
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORTÊS CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
RECOMENDAÇÃO nº 001/2016

Faz recomendação e requisita outras providências para o Poder Legislativo Municipal, a fim de que adote as medidas necessárias para a imediata recomposição do diploma legal que cria os seus cargos efetivos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça subscrito, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição Federal em vigor, art. 25, inciso IV, alínea “a”, c/c o art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 6º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 12/94, e,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função institucional a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, a partir de todo o trabalho realizado pela equipe do Planejamento Estratégico do MPPE 2013/2016, os Promotores da 8ª Circunscrição do Cabo de Santo Agostinho deliberaram pela implementação do projeto Admissão Legal, entre outros;

CONSIDERANDO que, a partir de todo o trabalho realizado pela equipe do Planejamento Estratégico do MPPE 2013/2016, os Promotores da 8ª Circunscrição do Cabo de Santo Agostinho deliberaram pela implementação do projeto Admissão Legal, entre outros;

CONSIDERANDO a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, do inquérito civil nº 01/2014, com o fito de apurar possíveis irregularidades consistentes em burla à obrigatoriedade de provimento de cargos públicos através de concurso público na Câmara de Vereadores de Cortês;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo respeito aos Poderes Públicos e aos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO o princípio da Supremacia do Interesse Público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos à devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO que o sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da CF/88, ou por contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsão contida no art. 37, IX, da mesma Carta;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade se traduz na ideia de que o agir administrativo não deve ter em vista beneficiar ou prejudicar alguém, mas tratar igualmente administrados que se encontrem em idêntica situação;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade impõe aos agentes públicos o dever de observância de princípios éticos como o da honestidade, da lealdade e da boa-fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;

CONSIDERANDO que todo ato administrativo deve ser informado também pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a cumprir a sua obrigação de bem servir à coletividade;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal está submetida a uma juridicidade mais ampla, da qual a Constituição é o seu vértice, cujos princípios devem nortear todas as relações de direito administrativo, posto que gozam de eficácia jurídica já reconhecida por nossos Tribunais;

CONSIDERANDO que entre os princípios básicos norteadores da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, está o da Legalidade, que impõe ao administrador público a obrigação de observar e pautar seus atos aos limites estritos da lei;

CONSIDERANDO as informações apresentadas pela Câmara Municipal de Cortês, através dos ofícios GP. C.M nº 066/2014 e GP C.M nº 091/2014, a qual revela não dispor da legislação concernente aos seus Cargos Efetivos em virtude da enchente ocorrida no ano de 2010, que destruiu todo o seu acervo;

RESOLVE: RECOMENDAR à Câmara Municipal de Cortês, por intermédio de seu Presidente, VEREADOR VALDOMIRO TENÓRIO DA SILVA FILHO, que adote as providências necessárias para a imediata recomposição do diploma legal que cria os cargos efetivos do Poder Legislativo Municipal, quais sejam:

Verificar junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco sobre a existência em seus arquivos da referida lei;

Sendo negativa a resposta à requisição do item anterior, seja elaborado novo projeto de lei acerca do tema referenciado, apresentando-o para deliberação pela Casa Legislativa.

RESOLVE, ainda, **requisitar** ao Sr. Presidente da Câmara Municipal que, **no prazo de até 30 (trinta) dias após o recebimento da presente recomendação**, informe a esta Promotoria de Justiça se cumprirá a presente e informe a respeito da adoção das medidas administrativas necessárias à sua implementação, com a advertência de que o não acolhimento dos seus termos poderá ensejar a adoção das medidas legais cabíveis no âmbito cível, criminal e administrativo.

Comunique-se a edição da presente recomendação à Secretaria-Geral do MPPE, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social e ao Conselho Superior do MPPE, todos por meio eletrônico.

Cortês/PE, 09 de março de 2016.
IVO PEREIRA DE LIMA Promotor de Justiça em exercício cumulativo
PORTARIA Nº 003/2016
Conversão PP nº 04/2015 em IC nº 003/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através deste Promotor de Justiça, que a esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 004/2015, instaurado nesta Promotoria de Justiça para apurar irregularidades observadas no Processo TC nº 1230060-3 relativa à prestação de contras da Prefeitura de Rio Formoso/PE do exercício de 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de informações complementares e análise de documentos e relatórios constantes no presente procedimento;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento de investigação preliminar;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 22 da Resolução nº 001/2012 do CSMP para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva ação cível pública ou sua conversão em inquérito civil, nos termos do Parágrafo único do mesmo artigo;

RESOLVE

CONVERTER o procedimento acima referido em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

1)Nomear o servidor JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA, Matrícula 189.629-6, como secretário escrevente, nos termos do art. 12, § 1º, da RES-CSMP nº 001/2012;

2)Autuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil;

3)Remeta-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e aind ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, nos termos do artigo 3º, § 2º, c/c artigo 13, § 6º, da Resolução CSMP nº 001/2012;

4)Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público, por meio eletrônico, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado, para publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Resolução CSMP nº 001/2012;

5)Promovam-se os assentamentos devidos no Sistema Arquimedes;

Após tais providências, voltem-me os autos conclusos.

Rio Formoso - PE, 08 de março de 2016.
DANIEL GUSTAVO MENEGUZ MORENO Promotor de Justiça em exercício cumulativo
RECOMENDAÇÃO Nº 03/2016

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu órgão de execução em exercício nesta Comarca, no uso e gozo de suas atribuições legais e constitucionais, e com fulcro nas disposições insertas art. 129, II e III da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, IV da Lei Orgânica do Ministério Público (lei nº 8.625/93), art. 5º parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Estadual (LC 12/94), e, ainda, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 conferiu à defesa do consumidor no Brasil o status de direito fundamental, a ser promovido pelo Estado, a teor do Título II- Dos Direitos e Garantias Fundamentais- Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (art. 5º, XXXII da CF);

CONSIDERANDO o artigo 196 da Carta Magna, segundo o qual “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que a ADAGRO, regulamentada pela Lei Estadual nº 12.506/2003, em seu artigo 1º, inciso III visa “fiscalizar a entrada, o trânsito, o comércio, o beneficiamento de produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, inclusive atividades em propriedades rurais no território pernambucano”;

CONSIDERANDO que cabe a ADAGRO, de acordo com o inciso V, do artº 1º, da Lei Estadual 12.506/03 fiscalizar e inspecionar as pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, que manipulem, produzem, beneficiem, classifiquem, armazenem, transportem ou comercializem produtos e derivados agropecuários e insumos do setor primário;

CONSIDERANDO, ainda, que cabe à ADAGRO a aplicação de multas e outras sanções aos infratores das leis, decretos, portarias e normas de defesa sanitária animal, que regem as atividades da ADAGRO;

CONSIDERANDO o contido no artigo 7º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.137/90, que dispõe que constitui crime contra as relações de consumo vender mercadorias impróprias para o consumo (pena detenção de 02 a 05 anos ou multa);

CONSIDERANDO os termos do artigo 18, § 6º e incisos, do Código de Defesa do Consumidor, que prescreve que são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos, bem como os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos e interesses assegurados na Constituição Federal;

Resolve expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO à Gestora Regional da ADAGRO**, no sentido de:

1- Que exerça, permanentemente, com observância do princípio da legalidade, constante fiscalização da comercialização e transporte de carnes nos entrepostos instalados nas feiras deste município;

2- Que adote as medidas necessárias no sentido de regularizar o transporte, a comercialização e o armazenamento de carnes no tocante à refrigeração, condições sanitárias e de higiene, devendo ainda, efetuar fiscalização nas barreiras sanitárias fixas e móveis, apreendendo produtos sem registro ou com acondicionamento de forma irregular;

3 – Que sejam elaborados, periodicamente, relatórios das fiscalizações, encaminhando-os a esta Promotoria de Justiça.

E determinar o seguinte:

I- Essa recomendação deverá ser divulgada em todos os órgãos e repartições públicas, além de casas comerciais e estabelecimentos nos quais haja comercialização de produtos de origem animal.

II - *Encaminhem-se cópias ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco para os fins de conhecimento e publicação desta Recomendação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.*

III- *Remetam-se cópias ao Procurador Geral de Justiça do Estado de Pernambuco e Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor para conhecimento.*
Atue-se, Registre-se e Publique-se

CUMPRA-SE
Petrolina, 04 de março de 2016.
Ana Cláudia de Sena Carvalho Promotora de Justiça
RECOMENDAÇÃO Nº 04/2016

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu órgão de execução em exercício nesta Comarca, no uso e gozo de suas atribuições legais e constitucionais, e com fulcro nas disposições insertas art. 129, II e III da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, IV da Lei Orgânica do Ministério Público (lei nº 8.625/93), art. 5º parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Estadual (LC 12/94), e, ainda, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 conferiu à defesa do consumidor no Brasil o status de direito fundamental, a ser promovido pelo Estado, a teor do Título II- Dos Direitos e Garantias Fundamentais- Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (art. 5º, XXXII da CF);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 10, inciso V, da Constituição Federal, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, bem como deve ser observado, entre outros princípios, o da defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que é incumbência do Ministério Público, objetivando tornar dinâmico o respeito aos direitos e garantias legais assegurados aos consumidores, expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que o desrespeito às normas que beneficiam os consumidores acontece diariamente, a exemplo do que ocorre com o objeto da presente recomendação, qual seja a questão relacionada ao pagamento por estudantes, de meia-entrada do